

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

2ª Vara Federal de Porto Alegre

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006332-56.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: LARRI DOS SANTOS FEULA

ADVOGADO: LARRI DOS SANTOS FEULA (OAB RS 42.573)

ADVOGADO: ERASMO DALLA LIBERA (OAB RS 107.524)

RÉU: ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME

ADVOGADO: LARRI DOS SANTOS FEULA (OAB RS042573)

ADVOGADO: ERASMO DALLA LIBERA (OAB RS107524)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS em face de ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANÇA LTDA. - ME e LARRI DOS SANTOS FEULA. A autora afirma que a ré é empresa que atua na área de direito tributário, empresarial, trabalhista, previdenciário, com especialidade, ainda, em revisão de juros de contrato de financiamento de veículos, possuindo escritórios em Porto Alegre e em outras cidades do Rio Grande do Sul, sob a direção do réu Larri dos Santos Feula, contando com mais de cem profissionais, entre advogados, contabilistas, administradores e outros funcionários. Observa que, conforme sua situação cadastral como pessoa jurídica, trata-se de empresa com atividades de cobranças e informações cadastrais, e, não, consultoria jurídica. Narra que, no programa de televisão "Dois Toques" (na "TV Urbana"), em 2nov.2017, o apresentador convocou os telespectadores a apresentarem perguntas ao Presidente da Asseprev, Larri dos Santos Feula. Sustenta que esse réu, ao responder questionamento jurídico formulado por telespectador acerca de revisão de contratos, teria prometido resultado da ação judicial; ademais, em chamada para o intervalo do programa em questão, o réu teria feito propaganda, em desacordo com as normas éticas da OAB, bem como teria informado que a consulta, mediante contato telefônico, seria gratuita, em alegada violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Menciona que o réu teria informado, no programa, que a ASSEPREV já realizou mais de três milhões de consultas e que atuou em um milhão de processos de revisão de contratos bancários, o que teria motivado o recebimento de prêmio em Dubai. Sustenta que o réu teria prometido resultados falaciosos e teria induzido o cidadão a adentrar em aventuras jurídicas, prometendo, inclusive, redução da dívida em noventa por cento. Afirma que os réus ofereceriam seus serviços nas emissoras de televisão e também realizariam propagandas por meio de rádios e panfletos, prometendo resultados exitosos nas revisões contratuais e ações judiciais, distribuindo, inclusive, o "Jornal Asseprev - Jornal do Consumidor". Alega que os réus divulgariam a prestação de serviços eminentemente jurídicos, os quais deveriam ser prestados exclusivamente por advogados ou sociedades de advogados, mediante regramento próprio, não mercantil. Reproduz os arts. 15 e 16 da L 8.906/1994, os arts. 2º e 7º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, bem como os arts. 2º, 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Refere que, no cadastro de pessoa jurídica da empresa em questão, figuraria como sócio Lauro Luiz Carvalho da Silva, não inscrito no quadro da OAB da Seccional do Rio Grande do Sul. Afirma que o sítio eletrônico da ré também ofereceria serviços jurídicos em diversas áreas do direito, sendo que o exercício da advocacia é exclusivo do advogado, de modo que sociedades inscritas nas respectivas seccionais não poderiam exercer atividade, se detiverem pessoas sem inscrição na OAB, sob pena de exercício ilegal da profissão. Menciona que a ASSEPREV, constituída na forma de sociedade

empresária limitada, tem como atividade principal a realização de cobranças, e como atividade econômica secundária a "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente", sendo que a atividade de cobrança judicial ou extrajudicial somente poderia ser realizada por sociedades de advogados com registro de inscrição na OAB, nos termos do Provimento 69/1989 do Conselho Federal da OAB. Refere que a publicidade dos réus é imoderada e abusiva, equiparando a atividade do advogado a serviços comumente oferecidos no mercado de consumo, mencionando os arts. 39 a 42 do Código de Ética da OAB, além de referir que o réu realiza consultas jurídicas com orientações falaciosas, induzindo em erro o cidadão, com o intuito de captar clientes por meio de propaganda enganosa. Refere os arts. 4º, 6º e 8º do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB sobre publicidade, propaganda e informação da advocacia, bem como o art. 34 da L 8.906/1994. Refere que os réus foram condenados em ações judiciais promovidas por seus clientes, em razão da veiculação de propaganda enganosa e de efetivo prejuízo em demanda judicial, fazendo menção a casos de demandas específicas já ajuizadas e julgadas. Aponta para o fato de que constariam informações falsas no jornal da ASSEPREV, uma vez que refeririam vitórias em ações que, em verdade, teriam sido julgadas improcedentes. Afirma que os réus teriam ludibriado os cidadãos com propagandas enganosas, provocando dano social, o que importaria o reconhecimento de que um sentimento coletivo poderia ser ofendido, em razão de lesão a direitos de natureza transindividual, configurando-se danos morais. Pede a condenação dos réus à indenização por danos morais coletivos (em valor não inferior a R\$ 100.000,00) e à devolução aos usuários que contrataram a empresa ASSEPREV de todos os valores pagos corrigidos desde a data do desembolso, bem como a determinação de obrigação de fazer de informar à autora os dados de todos os advogados que prestam serviços para a ré ASSEPREV, com vistas a providências disciplinares, além da determinação de extinção da ré ASSEPREV, determinando que os réus abstenham-se de realizar condutas que estejam em desacordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB (ev. 1).

A autora depositou, em Secretaria, mídias de vídeos em suporte de CD, os quais foram anexados ao processo eletrônico, acompanhados de certidão (ev. 3 e ev. 4).

A decisão do ev. 5 determinou vista ao MPF, para manifestação quanto ao pedido liminar.

O MPF manifestou-se pelo deferimento parcial da tutela de urgência.

A decisão do ev. 10 deferiu em parte a tutela de urgência, determinando aos réus a suspensão imediata da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como a retirada do sítio eletrônico da empresa das informações sobre exercício de advocacia, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento injustificado.

Os réus foram citados (ev. 17 e ev. 18) e contestaram. Alegam preliminar de ilegitimidade passiva do réu ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANÇA LTDA - ME, afirmando que houve erro do escritório de contabilidade que trabalha para a empresa ré, o qual teria efetuado o cadastro, na Receita Federal do Brasil, como "Asseprev Assessoria Jurídica" - o que já teria sido objeto de correção, a fim de constar "Asseprev Assessoria & Cobrança"; sobre isso, ainda, afirmam que o equívoco assenta-se no fato de que o nome fantasia da empresa ré seria o mesmo de "Feula & Advogados Associados", que se encontra registrada na OAB, sob o nº 2734, conforme contrato em anexo, correspondendo ao nome fantasia "Asseprev Assessoria Jurídica". Os réus observam que, nos processos de nº 027/1.14.0013521-4 e de nº 027/1.13.0002827-0, citados pela autora, a ré Asseprev não consta do polo passivo. No que diz respeito ao mérito, os réus ponderam que não os notificou quanto à possibilidade de ter incorrido em irregularidades, em suas entrevistas ou em seu sítio eletrônico, sendo que, tão logo foram citados, cessaram as entrevistas. Argumentam que suas manifestações, no programa, não foram feitas de forma ilícita ou com promessas inverídicas, razão pela qual não haveria irregularidades, uma vez que não haveria elementos capazes de levar ou de induzir a erro os telespectadores que, eventualmente, tenham contratado o réu Larri dos Santos Feula. Requerem a improcedência do pedido (ev. 21).

A autora apresentou réplica. Afirmou o descumprimento da decisão que deferiu tutela de urgência, requerendo a consolidação da multa e a determinação de nova intimação, para cumprimento do que foi

decidido quanto ao sítio eletrônico dos réus, sob pena de majoração daquela já aplicada. Requereu, ainda, a dispensa de audiência de conciliação (ev. 27).

A decisão do ev. 35 não acolheu o pedido de majoração da multa, uma vez que os links do sítio eletrônico indicados na réplica são estavam mais acessíveis.

Os réus requereram a juntada de nova procuração. Informaram, ademais, que a empresa ré Asseprev Assessoria e Cobrança possui sua atividade voltada para a cobrança de valores administrativamente, sendo que já teria sido alterado e retirado, também, o nome de fantasia da sociedade Feula e Advogados Associados (ev. 42).

A autora informou a suspensão do exercício profissional do réu Larri dos Santos Feula, pelo período de 150 dias, e requereu a consolidação da multa diária fixada na tutela de urgência, uma vez que os réus não teriam cumprido a medida determinada pelo juízo, tendo confessado tal descumprimento (ev. 47).

O MPF manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos, opinando pela condenação dos réus ao pagamento de dano moral coletivo, pela manutenção da tutela de urgência deferida (com cobrança de multa), e pela determinação de suspensão das atividades da ASSEPREV (ev. 51).

O processo veio concluso para sentença (ev. 52).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Legitimidade passiva. Os réus alegam preliminar de ilegitimidade passiva de ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANÇA LTDA - ME. Afirmam que a empresa ré deteria o mesmo "nome de fantasia" ("ASSEPREV ASSESSORIA JURIDICA") que a sociedade de advogados de que Larri dos Santos Feula faz parte ("FEULA E ADVOGADO ASSOCIADO"). Referem, inclusive, que o contador da empresa ré teria sido responsável pelo cadastro equivocado na Receita Federal do Brasil, sendo que já teria sido providenciada a correção do "nome de fantasia", de modo a constar "Asseprev Assessoria & Cobrança", e, não mais, "Asseprev Assessoria Jurídica".

A ilegitimidade passiva alegada confunde-se, em alguma medida, com o mérito. Apesar disso, é passível de apreciação prévia às demais questões.

Com efeito, verifica-se que há duas figuras jurídicas diversas, que impõem análise específica a seguir.

Há a pessoa jurídica ré - indicada na inicial - que tem, como nome empresarial, "ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME" (CNPJ 14.801.442/0001-41), sendo que o título do estabelecimento ("nome de fantasia") foi, por significativo lapso temporal, "ASSEPREV ASSESSORIA JURIDICA", tendo como atividade econômica principal "atividades de cobranças e informações cadastrais" e como atividades econômicas secundárias "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente"; a empresa foi aberta em 29nov.2011, e está localizada na Av. Borges de Medeiros, 410, sala 620, no bairro Centro de Porto Alegre/RS (doc. OUT4 do ev. 1). Ademais, o contrato social prevê como sócios Larri dos Santos Feula e Lauro Luiz Carvalho da Silva, sendo que o ramo de negócio indicado corresponde a "atividades de cobranças extrajudiciais e informações cadastrais, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo" (p. 1 do doc. CONTRSOCIAL5 do ev. 20).

Por outro lado, há a pessoa jurídica referida em contestação, que possui como nome empresarial "FEULA E ADVOGADO ASSOCIADO" (CNPJ 07.830.528/0001-37), e como título do estabelecimento ("nome de fantasia") "ASSEPREV ASSESSORIA JURIDICA" [sic], tendo como atividade econômica principal "serviços advocatícios", sem descrição de atividades econômicas secundárias; a sociedade foi aberta em 4jan.2006, localizando-se, assim como a outra, na Av. Borges de Medeiros, 410, sala 620, no bairro Centro de Porto Alegre/RS (doc. CNPJ4 do ev. 21). De acordo com a "alteração contratual nº 05", a sociedade de advogados em questão contempla como sócios Larri dos Santos Feula, Rafael Heitor Cezar de Freitas e Silvia Cechella Rigo (tendo-se retirado da sociedade Gabriel Martini), mantendo-se inalterado, de acordo com a cláusula

quarta, o objetivo da sociedade, de "prestar todos os serviços inerentes à profissão [de advogado] de maneira conjunta ou individualmente" (doc. CONTRSOCIAL5 do ev. 21).

O fato de os réus terem buscado regularizar a sua situação perante a Receita Federal do Brasil, mediante a alteração do "nome de fantasia" da empresa ré (de modo a não mais constar referência a trabalho jurídico), não elide o fato de que houve atuação, durante lapso temporal significativo, com a forma irregular. Sobre esse aspecto, ainda, cabe salientar que inexistem quaisquer elementos de prova que demonstrem equívoco atribuível a profissional de escritório de contabilidade que preste serviços aos réus, como alegado.

Independentemente da correção do nome de fantasia da ré, a confusão entre a figura dessa empresa com a sociedade de advogados que ela mesma refere é evidente. Observe-se que o réu Larri dos Santos Feula é sócio-administrador tanto na empresa (doc. OUT6 do ev. 1), quanto na sociedade de advogados (p. 2 do doc. CONTRSOCIAL5 do ev. 21); ademais, detém a quase totalidade das cotas, em ambos os casos - possui 98% das cotas da empresa "Asseprev Assessoria & Cobrança Ltda" (p. 1 do doc. CONTRSOCIAL5 do ev. 1) e 96% das cotas da sociedade de advogados (p. 2 do doc. CONTRSOCIAL5 do ev. 21). Tanto a empresa quanto a sociedade de advogados localizam-se no mesmo endereço, não tendo sido esclarecida, de modo substancial, a finalidade da coexistência de ambas as empresas.

Além do que, assistindo ao vídeo2, evento 4, é possível verificar que o sócio Larri dos Santos Feula intitula-se presidente da Asseprev e promove consultoria jurídica em tal condição.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

Análise das questões fáticas. A maior parte dos fatos alegados pelo autor não foi objeto de controvérsia pelos réus. Apesar disso, convém analisar, pontualmente, os elementos de prova constantes do processo. Imputam-se aos réus, centralmente, os seguintes fatos: (a) promessa de resultado de ação; (b) realização de propaganda; (c) disponibilização de consulta gratuita mediante contato telefônico também gratuito; e (d) existência de sócio não inscrito na OAB, na pessoa jurídica.

(a) Promessa de resultado de ação. A autora afirma que o réu Larri dos Santos Feula teria prometido resultado - inclusive, de modo falacioso - de ação judicial, ao tratar da revisão de contratos.

A promessa de resultado de ação fica clara neste trecho da gravação da participação do réu em programa televisivo, no qual se evidencia, também, que os resultados são manifestamente falaciosos:

Apresentador (1min30s): Já temos aqui perguntas Larri. Já temos perguntas aqui como... o Rodrigo Lima. Estou comprando um veículo, e a prestação ficará novecentos reais. Contrato será de sessenta meses. Posso rever o contrato mesmo não pagando nenhuma parcela?

Larri dos Santos Feula (1min46s): Sim, ele pode rever o contrato, mesmo não tendo pago nenhuma parcela, pois quanto menos parcelas pagar do seu contrato, a vantagem vai ser maior. Pois o desconto é de cinquenta a setenta por cento no saldo devedor. Portanto, quanto mais deve, mais vantagem tem. E a prestação de novecentos, reduz para quatrocentos e cinquenta de forma inicial, e, se ele não tiver pago nenhuma prestação e fizer com a revisional, ele vai ter um retorno em torno de uns vinte e cinco mil, Cadu.

Apresentador (2min15s): 0800 606 1616, ligação e consulta gratuita.

Larri dos Santos Feula (2min18s): 0800 606 1616, consulta gratuita e ligação gratuita.

(doc. VIDEO2 do ev. 4, grifou-se)

Isso está confirmado, também, neste excerto:

Apresentador (2min59s): "(...) agora tem questões aqui, Larri. Puxa vida, agora deixa eu achar aqui... é... em relação a muitas perguntas tuas aqui. Comprei um carro, paguei aqui... onde é que tá aqui... tô pagando novecentos reais, sessenta por mês, tô com prestações atrasadas e tô com medo de perder o carro, perder o bem. Tem solução para isso?"

Larri dos Santos Feula (03:27): Tem uma solução jurídica para isso.

Apresentador (03:28): É o Marco Antônio, Marco Antônio.

Larri dos Santos Feula (03:30): Tem uma solução jurídica, através da ação de revisão de contrato, né, que a sua prestação reduz pela metade. Vai ficar em torno de uns 480 reais, de forma imediata, né, e a gente busca uma liminar que proíbe que o veículo seja recolhido, né, e, entre um e dois anos, é feito um acordo onde ele tem um desconto de cinquenta a setenta por cento. Então, através da ação revisional, você obtém esse objetivo da manutenção de posse do bem e a redução inicial de cinquenta por cento e depois tem um desconto de cinquenta a setenta por cento, Cadu.

(doc. VIDEO3 do ev. 4, grifou-se)

As promessas de redução do valor das parcelas agravam-se ainda mais, conforme demonstra este excerto:

Apresentador (4min8s): O Mário Ventura, de Porto Alegre: estou com muitas dívidas. Existe solução para reduzir o valor de minhas dívidas? E qual o percentual de redução?

Larri dos Santos Feula (4min17s): É, todas as dívidas podem ser revistas: cartão de crédito, cheque especial, prestação do veículo e as demais... e o desconto chega de cinquenta a noventa por cento.

Apresentador (4min25s): A noventa por cento?

Larri dos Santos Feula (4min26s): Conforme o tipo de contrato, no cheque especial e no cartão de crédito, o desconto é de noventa por cento. Então é só ligar para Asseprev no 0800 606 1616 que a consulta e a ligação é gratuita. Desconto de cinquenta a noventa por cento no seu contrato, Cadu.

(doc. VIDEO3 do ev. 4)

Está comprovado que Larri dos Santos Feula, como administrador da empresa ré, prometeu resultado - inclusive falacioso - de ação judicial.

(b) Propaganda. A autora afirma que foi realizada propaganda em televisão da Asseprev Assessoria Jurídica, o que não estaria em conformidade com as normas éticas da OAB.

A propaganda é evidente, inclusive com referências a prêmio em tese recebido pela empresa, como forma de valorizar a sua atuação:

Apresentador (1min27s): Do teu prêmio que acontece aí, se a gente, depois que a produção tiver aí, a gente vai também rodar aí o destaque por ser agraciado como destaque empresarial... olha aí.

Locutor da propaganda (1min38s): No dia dezesseis de julho de 2017, a Asseprev Assessoria Jurídica confraternizou, no sítio temático "Miniworld", com os parceiros e amigos, a eleição como ganhadora do "The Bizz 2017". Três mil empresas membros dessa organização, nomeada "World Confederation Of Businessess World COB", elegeram a Asseprev como destaque empresarial internacional. A Asseprev foi avaliada como excelência empresarial através da liderança empresarial, qualidade de serviços, sistemas de gestão, inovação e criatividade, responsabilidade social corporativa. A Asseprev optou por ser homenageada no dia 15 de novembro de 2017, através da cerimônia de premiação do The Bizz Amea, em Dubai. A empresa será representada em Dubai pelo Diretor Presidente Larri Feula e pela Diretora Executiva Fernanda Sa. Durante a confraternização, foi demonstrada a trajetória da Asseprev desde sua fundação em 19 de abril de 2004.

(doc. VIDEO4 do ev. 4, grifou-se)

O programa de televisão aponta, ainda, para a existência de um jornal da "Asseprev", fazendo menção a três milhões de consultas e um milhão de processos de revisão de contratos bancários:

Apresentador (3min57s): Olha aqui, oh. Deixa eu fazer, isso aqui a gente não discute, o Jornal da Asseprev. Olha aqui, oh: Asseprev chega ao recorde de [...] três milhões de consultas e um milhão de processos de revisão de contratos bancários, hein.

Larri dos Santos Feula (4min15s): É, foi essa a marca aí que levou a Asseprev agora para receber o prêmio em Dubai, né, e em decorrência também dessa questão da Feira do Livro, a gente vai receber, no dia 28 aí, uma homenagem, por essa marca que a gente chegou aí de três milhões de consultas.

(doc. VIDEO2 do ev. 4, grifou-se)

A cópia da capa do jornal em questão foi juntada, havendo referência aos afirmados méritos da atuação do réu. Reproduz-se excerto a seguir:

Para resolver a crise econômica individual, cabe a cada pessoa contratar um escritório especializado na revisão de contratos bancários, sendo a ASSEPREV - Assessoria Jurídica sob o comando do Dr. Larri Feula - Diretor Presidente, uma solução imediata, pois a mesma é especialista nestas causas, pois ajuizou 250.000 processos e encerrou com acordo 200.000 até o momento. Outro fato relevante é que soma mais de UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL consultas ao consumidor, referente aos juros abusivos perante contratos entre os consumidores e as instituições bancárias e assemelhados.

(doc. OUT5 do ev. 1, caixa alta no original, grifou-se)

Está comprovada a ocorrência de propaganda de assessoria jurídica.

(c) Consulta gratuita mediante contato telefônico também gratuito. A autora afirma que o réu realizaria consultas gratuitas, mediante ligação também gratuita, o que seria vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

O próprio advogado Larri dos Santos Feula assume que realiza consultas gratuitas, mediante ligações igualmente gratuitas (por "0800"):

Larri dos Santos Feula (3min27s): A Asseprev Assessoria Jurídica revisa os juros abusivos na prestação do veículo e atua em todo o Estado. Você paga juros de dois veículos, e a Asseprev faz você pagar juros de apenas um. Ligue agora: 0800 606 1616. Pague juros de apenas um veículo. Redução é de cinquenta a setenta por cento na prestação do veículo. Ligação e consulta gratuita: 0800 606 1616.

(doc. VIDEO2 do ev. 4, grifou-se)

O mesmo entendimento é confirmado neste trecho:

Apresentador (16s): Agora, se não está conseguindo pagar os seus financiamentos, aí, meu amigo, onde é que a gente procura?

Larri dos Santos Feula (22s): Na Asseprev, que a consulta é gratuita também.

Apresentador (23s): Consulta, ligação e consulta gratuita.

(doc. VIDEO3 do ev. 4, grifou-se)

O oferecimento de serviços de consulta gratuitos - inclusive mediante ligação gratuita - encontra-se também comprovado.

Em relação aos itens (a), (b) e (c), os réus incorrem em contrariedade às disposições de que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, bem como de que é vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela (arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB). Os réus violam, ainda, o art. 39, os incs. I, V e VI do art. 40, o art. 41 e o art. 42 do Código de Ética da OAB, bem como os arts. 4º, 6º e 8º do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB sobre publicidade, propaganda e informação da advocacia. Incidem em infrações disciplinares, como angariar ou captar causas, incidir em erros reiterados que evidenciam inépcia profissional e manter conduta incompatível com a advocacia (incs. IV, XXIV e XXV do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB).

(d) Existência de sócio não inscrito na OAB. A autora alega que a empresa ré tem sócio não advogado.

A questão não é objeto de controvérsia. O contrato social da empresa ré aponta não apenas advogado (réu nesta ação), mas também empresário (o contrato faz menção aos sócios Larri dos Santos Feula e Lauro Luiz Carvalho da Silva, sendo aquele advogado, e este, empresário). Cabe referir que a confusão entre a empresa ré e a sociedade de advogados que possuíam o mesmo "nome de fantasia" foi analisada, de modo mais detido, quando da análise da legitimidade passiva da empresa.

Está comprovada a existência de sócio não advogado na empresa ré. Há inobservância do art. 15 e do caput e do § 1º do art. 16 da L 8.906/1994, dos arts. 2º e 7º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, dos arts. 2º, 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Passa-se à análise das eventuais consequências acerca dos fatos comprovados.

Condenação em danos morais coletivos. A autora requer condenação dos réus em danos morais coletivos em valor não inferior a cem mil reais. O MPF, por sua vez, opinou pela fixação de dano moral coletivo (p. 3 do doc. PARECER_MPF1 do ev. 51), consignando, expressamente, que houve oferecimento irregular de serviços privativos da advocacia, por meio de propaganda também irregular:

Instruído o processo, não resta dúvida de que realmente a empresa ré atuava de forma irregular oferecendo serviços privativos da advocacia por meio de propaganda também irregular (diga-se de passagem, fato comum de ocorrer nas rádios e outros meios de comunicação no RS) – situação que justifica seja deferido o pedido de suspensão das atividades da empresa Asseprev.

(p. 2 do doc. PARECER_MPF1 do ev. 51)

Reproduz-se, inicialmente, o que foi referido na decisão de tutela de urgência:

Publicidade imoderada e captação de clientela. Por outro lado, os corrêus de fato, conforme visto acima, a publicidade atinge níveis de imoderação e abusividade, contrariando o disposto no art. 39 do Código de Ética que preconiza discricção e sobriedade, e as vedações de veiculação de publicidade por meio de televisão, fornecimento de dados de contato, participação em programas de rádio ou televisão, e a proibição de indução a litigar ou captar clientela (arts. 40 e 41).

Confira-se a respeito o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. No caso concreto, as provas dão conta de que os réus promovem uma publicidade ostensiva com intuito de cooptar clientes que sejam devedores de financiamentos, pessoas endividadas, ou que estejam pagando prestações que entendam ser altas, com encargos que entendam abusivos, oferecendo o serviço de negociação extrajudicial, intermediando a negociação entre o cliente e instituição bancária e cobrando uma comissão fixa e uma comissão em percentual sobre o desconto obtido com a negociação. 2. Conclui-se que a parte ré presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite ao negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador, do que se depreende que é prestada uma consultoria jurídica. 3. A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. As rés oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando. 4. Apelação provida para julgar procedente a ação e condenar as rés às obrigações de não divulgar nem praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se abstenham de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia. Sem fixação de multa diária.

Recursos adesivos das rés prejudicados. Ônus de sucumbência invertidos. (TRF4 5002525-82.2010.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/12/2016)

Entendo comprovada a probabilidade do direito alegado.

O risco ou perigo de dano ao resultado útil do processo também está presente, seja sob a perspectiva do cliente seja à atividade advocatícia regular.

Dentre as medidas postuladas pelo autor, a primeira (a.1), de suspensão das atividades, soa extrema, como anotado pelo Ministério Público Federal (evento 1 (promoção1) "por ser medida grave e extrema, e que, no entender da autora, deve ser complementada com a posterior extinção da empresa ré no julgamento de mérito, fosse o caso de deferir a medida pleiteada já de início (porque de cunho satisfativo), seria salutar estabelecer o sempre bem-vindo e bem defendido contraditório".

Ademais, o aspecto central, ao menos em nível de cognição sumária, parece ser a publicidade. Assim, a medida do item "a2" é a proporcional: proibição de divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro.

A retirada do ar do site inteiro parece igualmente exagerada, devendo limitar-se à retirada de informações sobre a prática da atividade advocatícia provada nos autos, acima referida.

Finalmente, a informação aos advogados que atuam em nome da Asseprev sobre o exercício irregular pode aguardar o contraditório, em que se saberá quem são esses advogados e em que circunstâncias concretas eles atuam. A partir dessa informação, a própria ré poderá adotar as medidas cabíveis em relação aos advogados, não havendo necessidade de intervenção judicial para isso, conforme preconizado pelo Ministério Público Federal.

(doc. DESPADEC do ev. 10)

Quanto às balizas de compreensão do dano moral coletivo, convém reproduzir o seguinte trecho de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. 15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas. 16. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso especial nº 1.502.967/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7ago.2018, DJe 14ago.2018)

As afirmações feitas por Larri dos Santos Feula, como alegado Diretor-Presidente da ASSEPREV, ao sustentar a certeza de determinados resultados obtidos em ações judiciais, atraem clientela e provocam o falacioso entendimento de que qualquer dívida pode ser objeto de revisão contratual. Há, nesse sentido, evidente indução do público a erro.

O teor das propagandas produzidas, ademais, é desproporcional, com afirmações que se, por um lado, parecem absurdas a quem é prático do Direito (por exemplo, menção à propositura de um milhão de ações judiciais), podem convencer a população em geral, que considera digno de confiança elevada o profissional que afirma ter tão larga experiência.

A disponibilização de consulta gratuita mediante contato telefônico também gratuito é, igualmente, fator que contribui para a ampliação da clientela, em vantagem desproporcional frente aos demais profissionais da categoria, mesmo porque se trata de conduta proibida.

As condutas de prometer resultado de ação judicial de modo falacioso, de realizar propaganda televisiva de serviços jurídicos e de disponibilizar consultas gratuitas mediante ligação do tipo "0800", amplamente provadas, impõem o arbitramento de dano moral. São graves e ofendem significativo número de dispositivos relativos à ética da profissão do advogado, em prejuízo não apenas dos colegas de categoria, mas também da coletividade, tendo em vista a relevância da atividade da advocacia, como função indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição). Houve violação de direito metaindividual, ocorrendo lesão extrapatrimonial - no caso, lesão à sociedade em seus valores coletivos.

Diante de todos esses elementos, considerando-se a valoração da compensação à lesão, que deve observar as finalidades punitiva e preventiva, e considerando-se, ainda, a repercussão das condutas, o grau de culpa por sua ocorrência e os prejuízos públicos causados, os réus devem ser condenados ao pagamento solidário de cem mil reais de danos morais coletivos, com juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar de 2nov.2017, data do evento danoso - primeira veiculação do programa de televisão (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), além de correção monetária pelo IPCA-E a contar da data desta sentença, em que ocorrido o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Restituição de valores pagos pelos usuários que contrataram a ASSEPREV. A autora requer a devolução aos usuários que contrataram a empresa "ASSEPREV" de todos os valores pagos corrigidos desde a data do desembolso.

Os elementos probatórios constantes da demanda não são suficientes para afirmar, com grau de certeza, que à totalidade dos usuários que contrataram os serviços dos réus em eventual consulta individual, foram repassadas informações inverídicas e falaciosas. Em outras palavras, as provas carreadas ao processo pelo autor não permitem concluir que os eventuais prejuízos sofridos por alguns dos usuários dos serviços prestados pelos réus foram experimentados por todos eles. Exceção a esse entendimento diz respeito aos danos morais, na forma analisada no item anterior.

Sendo o caso, enfim, de efetivos prejuízos a determinados usuários, a prova deve ser produzida em ações individuais próprias, delimitando-se, assim, as condutas atribuídas aos ora réus e o valor da restituição pleiteada. Entendimento contrário poderia implicar enriquecimento ilícito dos usuários, os quais receberiam a restituição de valores relativos a serviços que lhes foram, em tese, prestados.

O pedido é improcedente nesse ponto.

Informação de dados dos advogados que prestaram serviços para a ASSEPREV. A autora requer que se determine aos réus a obrigação de fazer de informar os dados de todos os advogados que prestam serviços para a empresa ré ASSEPREV, para as providências disciplinares cabíveis.

A petição inicial não indica, de modo claro, o fundamento jurídico do pedido em questão, tampouco demonstra que os réus provocaram embaraço a eventual fiscalização ou sonegação de informações e de documentos, relativamente a esse aspecto.

O pedido em questão não procede.

Extinção da ASSEPREV e determinação de obrigações de não fazer. A autora requer a extinção da empresa ré, determinando que os réus se abstenham de captar interessados, exercer, facilitar ou agenciar a prestação de serviços de consultoria ou assessoria jurídica e que estejam em desacordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Registre-se que o MPF opinou pela determinação de "suspensão das atividades da ASSEPREV (na forma irregular como estabelecida atualmente)" (p. 3 do doc. PARECER_MPF1 do ev. 51).

Cabe reproduzir as ponderações feitas na decisão que deferiu tutela de urgência:

Sociedade ilegal mercantil. A primeira alegação da OAB é de que os corréus utilizam-se de uma finalidade exclusivamente empresária e mercantil para oferecer serviços privativos da advocacia, a serem prestados exclusivamente por advogados ou sociedade de advogados, que são regidos por regramento próprio, não mercantil.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), no que interessa na presente demanda, prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim dispondo:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal

de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(grifou-se)

O comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica ré indica o nome empresarial "Asseprev Assessoria & Cobrança Ltda. - ME" e o nome de fantasia "Asseprev Assessoria Jurídica". Constam, como a atividade econômica principal "atividades de cobrança e informações cadastrais", e como atividades econômicas secundárias "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" (evento 1, out4).

A quadro de sócios é composto por Larri dos Santos Feula, sócio-administrador, e Lauro Luiz Carvalho da Silva, sócio (E1-OUT6).

Embora a descrição das atividades econômicas não indiquem a prática da advocacia, o nome de fantasia indica que a pessoa jurídica oferece assessoria jurídica.

A página na internet da Asseprev relaciona como áreas de atuação, a prática da advocacia: revisão de contratos (especializada em processo de revisão de contratos), Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito Trabalhista e Direito Previdenciário (E1-OUT3). No mesmo sentido indica a publicação do Jornal Asseprev - Revisão de Contratos Bancários: uma solução jurídica para enfrentar os juros elevados e a crise econômica, de 12/2015 (E1-OUT5). Finalmente, há propaganda televisiva, pelo advogado sócio-administrador da empresa ré, também réu nesta ação, acerca de consulta gratuita e promessa de resultado em ações revisionais, com consultas gratuitas e propaganda da Asseprev em intervalos comerciais, e divulgação de premiação internacional na área jurídico-empresarial (E4, VIDEO2, 00:35 e 01:35-02:23; 03:31-56; 04:00-05:07; VIDEO3, 00:03-46; 03:00-04:07; 04:14-44; e VIDEO4, 01:00-20; 01:40-02:43).

Portanto, a Asseprev divulga o exercício de atividades privativas de advocacia, sem estar inscrita na Ordem dos Advogados. Não é demais realçar que as sociedades de advogado não podem apresentar forma ou características de sociedade empresária ou exercer atividades estranhas à advocacia.

A Asseprev, que tem sócio não advogado, está concebida para realização de atividades empresariais mas divulga a prática de advocacia e capta clientela, considerando que seu sócio-gerente é advogado inscrito, e, assim, transita entre a atividade empresarial formal e a divulgação de prática advocatícia e a captação de clientela.

O Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) também dispõe sobre a matéria:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

(...)

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

(...)

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

(...)

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

(...)

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

(...)

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

(grifou-se)

Note-se que, à época em que os nomes de fantasia da empresa ré e da sociedade de advogados referida na contestação eram "ASSEPREV ASSESSORIA JURÍDICA", tornava-se inviável identificar, por exemplo, qual das figuras correspondia à indicada na propaganda televisiva - veja-se a tela final da propaganda juntada ao processo, que refere "Asseprev Assessoria Jurídica" (aos 3min56s do doc. VIDEO2 do ev. 4).

Com efeito, a ASSEPREV que figura como ré não mais detém o nome de "ASSEPREV ASSESSORIA JURÍDICA". Atualmente, consta o nome empresarial "ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME" e o nome do estabelecimento (nome de fantasia) "ASSEPREV ASSESSORIA E COBRANCA" [sic], de acordo com consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (Disponível em:

<<https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp>>. Acesso em 12jul.2019). A despeito de tal alteração, é inegável - diante da similitude dos nomes das figuras empresária e social, da composição das cotas sociais em um caso e em outro, da sua localização - que a confusão entre ambas as figuras jurídicas persiste, não sendo viável a regularização das atividades, uma vez que intransponíveis as barreiras.

A empresa ré, por tais razões, deve ser extinta.

Quanto às determinações de não fazer (abstenção de captar interessados, exercer, facilitar ou agenciar a prestação de serviços de consultoria ou assessoria jurídica e que estejam em desacordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB), valem as considerações antes expendidas. O advogado réu deve abster-se de proceder a quaisquer dessas condutas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00.

O pedido é procedente, assim, a fim de que a empresa ré seja extinta, bem como a fim de determinar aos réus obrigação de não fazer quanto às condutas de captar interessados, exercer, facilitar ou agenciar a prestação de serviços de consultoria ou assessoria jurídica e que estejam em desacordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB).

Multa. A autora noticiou o descumprimento da decisão de tutela de urgência, uma vez que os réus teriam mantido os links de acesso às páginas secundárias ("internas") do sítio eletrônico da Asseprev até 9ago.2018. Requereu a consolidação da multa diária de R\$ 2.500,00.

O MPF manifestou-se pela aplicação da multa diária de R\$ 2.500,00, pelo período de 27mar.2018 a 9ago.2018 (doc. PARECER_MPF1 do ev. 51).

A multa é devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão judicial, incidindo enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, nos termos do § 4º do art. 537 do CPC.

Os réus foram intimados da decisão em 11abr.2018, conforme certidões constantes do ev. 17 e do ev. 18. A decisão que deferiu a tutela de urgência contemplou a seguinte determinação:

Ante o exposto, defiro em parte a tutela de urgência para determinar que os Réus suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como retire do site www.asseprevrs.com.br as informações sobre exercício de advocacia, sob pena de multa diária não inferior ao valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso de descumprimento injustificado. O valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pleiteado pela parte autora não está justificado e soa exagerado, ao menos inicialmente.

(doc. DESPADEC1 do ev. 10, grifou-se)

O descumprimento da decisão está comprovado mediante a juntada das páginas impressas com tal data (doc. ANEXO3 do ev. 47), bem como por meio da declaração do próprio réu Larri dos Santos Feula, em recurso administrativo dirigido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS datado de 20 de agosto de 2018 (no processo nº 411.235/2018), em que afirma o seguinte:

Cabe salientar que o representado comprovou que havia retirado a página principal do ar, o que demonstra a boa-fé em cumprir a determinação emanada pelo juiz da ação civil pública, mas que, por mero equívoco, não sabia que as páginas secundárias ainda poderiam ser acessadas, mesmo com a principal estando bloqueada, equívoco este que se encontra devidamente corrigido, conforme documentos em anexo, dando conta de que todas as páginas foram retiradas do ar, bem como os vídeos, sendo que aqueles que o representado não conseguiu retirar, já efetuou a devida solicitação, para que fossem retirados.

(p. 7 do doc. ANEXO4 do ev. 47, grifou-se)

O período de aplicação da multa, portanto, é de 12abr.2018 a 9ago.2018, o que corresponde a um total de 120 dias.

Quanto ao valor a ser aplicados, há que se considerar o § 1º do art. 537 do CPC:

Art. 537. [...]

§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Considerando o cumprimento parcial da decisão de tutela e o fato de haver questões tecnológicas que podem, efetivamente, ter prejudicado o cumprimento da medida, é adequada a redução do valor da multa diária para R\$ 500,00.

Consolida-se o valor da multa, portanto, em R\$ 60.000,00, a ser paga pelos réus solidariamente.

Efeito suspensivo. Eventual recurso contra esta sentença deverá ser recebido com efeito suspensivo, de modo a evitar-se dano irreparável, nos termos do art. 14 da L 7.347/1985. Tal medida justifica-se pela necessidade de não criar onerosos procedimentos que podem vir a ser provisórios, em prejuízo das partes, por força de possíveis decisões diversas em instâncias superiores.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto preliminar de ilegitimidade passiva, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de

(a) condenar os réus ao pagamento solidário de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00, atualizados na forma da fundamentação;

(b) determinar a extinção da empresa ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME (CNPJ 14.801.442/0001-41).

(c) determinar obrigação de não fazer aos réus quanto às condutas de captar interessados, exercer, facilitar ou agenciar a prestação de serviços de consultoria ou assessoria jurídica que estejam em desacordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB).

Confirmo a tutela de urgência deferida no ev. 10, ampliando-a, para o fim de que as condutas indicadas no item (c) deste dispositivo também sejam incluídas entre as proscritas desde logo, sob pena de nova multa diária, fixada em R\$ 500,00.

Consolido o valor da multa aplicada aos réus em R\$ 60.000,00 (valor consolidado nesta data, com atualização pelo IPCA-E), a ser paga pelos réus, solidariamente.

Os valores a título de danos morais e a título de multa devem ser revertidos ao fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da L 7.347/1985, com destinação preferencial às finalidades de proteção e de defesa do consumidor.

Defiro justiça gratuita ao réu Larri dos Santos Feula, não analisada anteriormente.

A autora e os réus são parcialmente sucumbentes.

Condeno a autora ao pagamento de honorários ao advogado dos réus, fixados em dez por cento do valor da condenação, corrigidos pelo IPCA-E, desde a data da propositura da ação.

Condeno os réus ao pagamento de honorários ao advogado da autora, fixados - para cada um deles - em cinco por cento do valor da condenação, corrigidos pelo IPCA-E, desde a data da propositura da ação. Suspendo a exigibilidade dessa verba sucumbencial em relação ao réu Larri dos Santos Feula, tendo em vista o benefício da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Não é possível a compensação dos honorários (parte final do § 14 do art. 85 do CPC).

Publique-se e registre-se.

Oficie-se, desde logo, à Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente sentença e da Declaração de Ajuste Anual 2017-2018 de Larri dos Santos Feula (doc. COMP3 do ev. 20, juntado pelo próprio réu), que aponta total de rendimentos tributáveis em valor, em tese, incompatível com o rendimento de advogado que faz uso de meios televisivos para a divulgação de sua atuação. Os documentos deverão seguir em anexo ao ofício, com indicação de documento sigiloso.

Havendo recurso(s) tempestivo(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntado(s) o(s) recurso(s) e a(s) respectiva(s) resposta(s), apresentada(s) no prazo legal, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Embora a regra, na ação civil pública, seja que os recursos sejam recebidos apenas no efeito devolutivo (art. 14 da L 7.347/1958), tendo em conta a relevância e a gravidade das medidas dispostas nesta sentença, convém aguardar o trânsito em julgado para a execução como um todo, mantido, apesar disso, o que já referido quanto à confirmação e à ampliação da tutela de urgência, como acima referido.

Transitada em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

DANIELA TOCCHETTO CAVALHEIRO, JUÍZA FEDERAL.

Data e Hora: 16/8/2019, às 16:30:38